



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.053 - SP (2016/0144346-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE ANDRADE OLIARI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI POPULAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*Malgrada a possibilidade de incongruência entre os julgamentos, em decorrência da absolvição do acusado de intermediar a contratação dos executores do homicídio, há de se observar a especial peculiaridade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, composto por juízes leigos, pessoas do povo, cujo veredicto é soberano e, por isso, não guarda relação de dependência com o julgamento dos co-autores ou partícipes*" (APn 517/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2012, DJe 10/04/2013).

2. Em decorrência da soberania do veredicto do Júri Popular – prevista na Constituição Federal, como garantia fundamental, no seu art. 5.º, inciso XXXVIII –, pode decorrer situações que, eventualmente, fujam da lógica ordinária, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, mas que o ordenamento jurídico admite, por se cuidar de decisão soberana e independente, tomada por juízes leigos, de quem não se exige as razões de decidir.

3. No caso, a absolvição de corréu não pode ser estendida à Paciente, pois, no Tribunal do Júri, os jurados decidem segundo sua íntima convicção, ou seja, não necessitam apontar os motivos que os levaram a condenar ou a absolver o Acusado. Dessa forma, não há como identificar quais os elementos foram utilizados para a formação da convicção do Conselho de Sentença.

4. Ainda que se entenda que foi acolhida a tese defensiva de legítima defesa putativa, observa-se que essa modalidade de legítima defesa é essencialmente subjetiva, não se estendendo, necessariamente, a coautores e partícipes.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, denegando a ordem, por maioria, denegar a ordem de. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiros. A Sra. Ministra Laurita Vaz lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.053 - SP (2016/0144346-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Viviane Andrade Oliari**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu liminarmente o *Habeas Corpus* n. 00778180920158260000 (fl. 21):

Habeas Corpus. Pretendida extensão dos efeitos da decisão absolutória do corréu à paciente, com o trancamento da ação penal. Inexistência de decisão transitada em julgado nos autos desmembrados. Impossibilidade de se circunscrever as matérias a serem analisadas pelo Júri. Temas absolutamente meritórios, passíveis de apreciação pelo Tribunal Popular. Constrangimento ilegal incorrente. Direito líquido e certo ausente e liberdade de ir e vir inafetada. Ordem indeferida, liminarmente.

Consta dos autos que a ora paciente foi denunciada como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, e, na forma do art. 29, todos do Código Penal, sob a alegação de que seria partícipe do homicídio que vitimou seu pai, o qual teria sido praticado por Carlos Roberto da Silva Júnior, namorado da acusada.

Submetido a julgamento, o autor principal do homicídio foi absolvido pelo Tribunal do Júri, que reconheceu a excludente da legítima defesa putativa, decisão que acabou ficando mantida nesta Corte no julgamento do REsp n. 1.312.749/SP, com trânsito em julgado.

Alega-se na presente impetração, em suma, que (fls. 17/18):

[...] acolhida pelo Código Penal a teoria da acessoriedade da participação, absolvido o autor do delito em r. decisão absolutória e que por seus contornos fáticos e jurídicos repercute no presente feito, impossível a submissão da paciente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri.

Por fim, nem mesmo a ventilada soberania do E. Tribunal do Júri conduziria ao julgamento que ora se pretende evitar, pois, constitucionalmente estabelecido, a competência do Conselho de Sentença limita-se ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, mas se, in casu, ausente crime doloso contra a vida como estabelecido no feito a que respondeu o corréu, ausente intenção homicida - tanto que proclamada absolvição por legítima defesa putativa - , patenteado constrangimento ilegal em submeter a paciente, denunciada como partícipe, a julgamento popular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se ignora que a questão do erro, especialmente das descriminantes putativas, é das mais tormentosas, entendendo alguns tratar de espécie de erro de tipo, outros de espécie de erro de proibição indireto e outros, ainda, erro sui generis, mas, independentemente da teoria a que se filie, limitada ou estrita, in casu, atentando aos contornos fáticos e jurídicos, é certo que carece de vitalidade jurídica submeter a paciente a julgamento.

E carece de vitalidade jurídica porque sentença, do latim sententia, sentiendo, gerúndio do verbo sentire, representa aquilo que o juiz declara o que sente no caso concreto, e na espécie, após a absolvição proclamada do autor pelo E. Tribunal do Juri e proclamada pelas instâncias superiores, à evidência que, deixando de lado academicismos, injusto o prosseguimento da ação penal. [...]

Requer-se, em liminar, a suspensão do julgamento da paciente pelo Tribunal do Júri, designado para o dia 2/6/2016. No mérito, postula-se que seja estendida à paciente os efeitos da decisão absolutória proveniente da Ação Penal n. 001153719.2003.8.26.0606.

Deferi a liminar para suspender a Ação Penal n. 00068185720048260606 – 2ª Vara Criminal de Suzano/SP, inclusive o julgamento do Tribunal do Júri designado para o dia 2/6/2016 (fls. 714/717).

Informações prestadas às fls. 726/807.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 810/818:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. RESPONSABILIDADE PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Com efeito, cumpre registrar que o *writ* não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão que denegou a ordem no *habeas corpus* originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da CF/88.

As questões referentes ao princípio do Juiz Natural e ao excesso de linguagem, não foram examinadas no aresto impugnado, obstando, pois, sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida e vedada supressão de instância.

A rigor, a legítima defesa putativa, erro de tipo permissivo na dicção do artigo 20, § 1º, do Código Penal, é caracterizada quando o agente, por erro plenamente justificado, supõe/imagina existir situação de perigo que, se correspondesse à realidade, legitimaria a sua ação, de sorte que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocada percepção dos fatos ensejadores do reconhecimento dessa exculpante encerra juízo subjetivo e intransferível do agente, por revelar caráter exclusivamente pessoal, que, portanto, não pode alcançar a situação processual da Paciente, cuja investigação, embora conexa, se dá em momento diverso e posterior à persecução nos autos n. 0011537-19.2003.8.26.0606.

Desta feita, não havendo possibilidade de extensão dos efeitos da decisão absolutória e pronunciada a Paciente, a sua responsabilidade penal deve ser resolvida pelo Juiz Natural, a fim de se preservar a competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo vedado nesta sede excepcional do mandamus perquirir acerca da culpabilidade apontada.

Parecer pelo não conhecimento do writ, cassando-se a liminar antes deferida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.053 - SP (2016/0144346-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

ora paciente foi denunciada como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 61, II, e, na forma do art. 29, todos do Código Penal, sob a alegação de que seria partícipe do homicídio que vitimou seu pai, o qual teria sido praticado por Carlos Roberto da Silva Júnior, namorado da acusada.

A defesa sustenta que, sendo absolvido o autor do delito em decisão absolutória, repercutindo os seus contornos fáticos e jurídicos no presente feito, revela-se impossível a submissão da paciente a julgamento no Tribunal do Júri.

Por considerar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deferi a liminar para suspender o julgamento da paciente e trago os autos para o julgamento de mérito nesta assentada.

Com efeito, reitero o entendimento que manifestei ao deferir a liminar. Verificada a absolvição do autor principal do crime, tendo em vista o acolhimento da tese de legítima defesa putativa, não me parece possível, dadas as circunstâncias fáticas e jurídicas delineadas nos autos, cogitar da condenação da partícipe, ora paciente.

Isso porque, no caso retratado, a tese acusatória imputada à paciente é de que o crime de homicídio teria sido premeditado por ambos os corréus. Confirmam-se os seguintes trechos da peça acusatória e da sentença de pronúncia (fls. 36/37 e 481/484):

[...]

Segundo foi apurado, no dia dos fatos, o réu CARLOS ROBERTO e a denunciada VIVIANE, filha da vítima, previamente ajustados entre si e com manifesta intenção de matar, se deslocaram para o local acima mencionado, eis que ambos já haviam cogitado e preparado a morte e a abordagem da vítima, de forma inesperada. Logo após, VIVIANE e CARLOS surpreenderam o ofendido, que estava no interior de seu veículo. Enquanto VIVIANE dava cobertura à ação criminosa, vigiando a empreitada e aguardando o co-autor, repentinamente/ ROBERTO passou a efetuar diversos disparos de arma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fogo contra o ofendido, que foi alvejado violentamente em regiões nobres do corpo, o que causou sua morte, conforme laudo necroscópico já mencionado. Apurou-se que, logo após, a denunciada(que esperava e assistia CARLOS , enquanto ele atirava) e seu comparsa fugiram do local, de mãos dadas, rumo ao carro estacionado por VIVIANE, atirando a vítima violentamente atingida, no local da ocorrência, sem, ao menos, prestar-lhe socorro.

O crime foi praticado por motivo fútil VIVIANE e CARLOS praticaram a infração penal apenas porque vítima não aprovava o namoro de sua filha com CARLOS, executado dos disparos.

O delito foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa de Roberto, pois ele foi alvejado , de surpresa, sem que pudesse ofertar qualquer resistência à agressão sofrida. Roberto foi atacado nas circunstâncias acima descritas , em que jamais poderia supor a letal e violenta agressão, praticada principalmente com o auxílio de sua própria filha.

.....

No mérito, o laudo de exame necroscópico juntado a fls. 79/81 atesta a materialidade do crime de homicídio.

Em Juízo, a acusada, filha da vítima, negou qualquer participação no crime cometido por Carlos Roberto, na época seu namorado, com quem está junto até hoje. Afirmou, em resumo, que ela e Carlos Roberto haviam saído de uma festa de carro, quando encontraram a vítima em um outro veículo. Disse que já havia ocorrido desentendimento e ameaças de morte anteriores, quando em dado momento o ofendido fez um movimento como se fosse pegar uma arma. Afirmou que era comum seu pai andar armado. Nessa hora, Carlos Roberto saiu do veículo e sacou a arma que portava, efetuando os disparos contra seu pai. Não sabia até então que ele estava armado. Até esse momento, disse não ter descido do veículo em que estava. Entretanto, após os disparos permaneceu no local dos fatos até que seu pai foi socorrido pelo resgate e levado ao hospital. Foram transeuntes quem auxiliaram no socorro. Sua irmã e seu tio já haviam chegado ao local (fls. 260/263).

A ocorrência de discussões, de ameaças e dos entreveros anteriores, entre a vítima, sua ex-mulher, sua filha Viviane e com Carlos Roberto, além dos disparos de arma de fogo desferidos por este último na ocasião dos fatos vieram evidenciados, tanto pelas palavras das testemunhas ouvidas, Marcelo Andrade, tio da ré (fls. 295/298), Roberta Andrade, irmã da ré (fls. 306/307), Maria Aparecida, mãe da ré (fls. 308/309), Marcelo Oliveira (fls. 301/302), Orlando Santini (fls. 303/305), Mauro Alves (fls. 310), Vera Lúcia (fls. 329/330), como pela confissão do próprio Carlos Roberto em seu interrogatório judicial a fls. 140/141 e pelo laudo pericial de vistoria do veículo juntado a fls. 58/65.

Há ainda o depoimento do policial militar Gildo Francisco (fls. 328), ratificando o atendimento à ocorrência mencionada na denúncia e o depoimento do investigador José Maria (fls. 326/327), o qual informou detalhes e circunstâncias da investigação policial, em especial da suspeita da participação da acusada. Em semelhante linha de suspeição temos as palavras da tia da acusada, Sandra Regina, ouvida a fls. 343/344.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, revela notar as palavras da testemunha Marli Euzébio (fls. 299/300), a qual, após narrar a dinâmica dos fatos e a ocorrência dos disparos de arma, acrescentou ter visto uma moça chegar ao local, logo em seguida, ocasião em que atravessou a rua e pegou na mão do acusado, ainda armado, quando desceram juntos a rua no sentido da rua Armando Salles. Disse ter visto a moça de costas, não podendo reconhecê-la, mas perguntando para as pessoas que estavam próximas, soube que ela seria filha da vítima. Posteriormente, conheceu uma outra filha da vítima de nome Roberto, a qual teria ido junto com o pai no veículo do resgate, não sendo a mesma pessoa.

De se ressaltar, também, as palavras da testemunha Orlando Santini (fls. 303/305), policial que conversou com a vítima, logo em seguida ao acontecimento, enquanto ele ainda estava lúcido e com medo de ficar paralítico, ocasião em que o ofendido teria dito que, quem teria atirado nele era Júnior (como Carlos Roberto era conhecido) e que Viviane estava junto.

Presentes, pois, os requisitos necessários à pronúncia: indícios de participação contra a acusada e materialidade demonstrada no laudo de exame necroscópico juntado ao inquérito.

[...]

O acórdão da apelação manteve a sentença absolutória, acolhida a tese de legítima defesa putativa (fls. 29/34):

[...]

O ponto nodal da presente irresignação ministerial advém do acolhimento pelo Conselho de Sentença da tese defensiva de legítima defesa putativa.

[...]

Destarte, não se afigura, no caso em tela, que o deslinde absolutório adotado pelo Conselho de Sentença esteja manifestamente divorciado das provas existentes no processo. Na espécie, os membros do Conselho de Sentença acolheram a versão ofertada pelo acusado, que acaba por encontrar lastro, ainda que em parte da prova.

Em abono, anote-se que "Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes" (STJ - Resp. 779.518-MT, 5ª T., Rel. Gilson Dipp, 17.08.2006, v.u.).

[...]

Diante do quadro exposto, considero que o acolhimento da legítima defesa putativa com relação ao autor principal, namorado da ora paciente, afasta toda a narrativa em que se sustenta a denúncia, baseada no fato de que a paciente e o seu namorado (corrêu já absolvido) teriam premeditado e planejado o homicídio de seu pai.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, na situação descrita nos autos, mesmo não havendo a exclusão da ilicitude, por não se tratar de legítima defesa real, mas putativa, observo que a submissão da paciente a julgamento configura o constrangimento ilegal, tendo em vista que não há como reconhecer a prática de legítima defesa putativa pelo corréu e imputar conduta distinta à ora paciente, de ter premeditado o crime juntamente com o mesmo corréu já absolvido, com trânsito em julgado.

Acrescento que o art. 29, *caput*, do Código Penal vigente, adota, em regra, a Teoria Monista, na qual o crime permanece único e indivisível, sendo que todos os que concorrem para a prática, respondem por idêntico crime. Para ilustrar, cito trecho da obra de Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, 17ª Edição, Editora Saraiva/2012, epub: *o legislador penal brasileiro adotou a teoria monística, determinando que todos os participantes de uma infração penal incidem nas sanções de um único e mesmo crime, e, quanto à valoração das condutas daqueles que nele participam, adotou um sistema diferenciador distinguindo a atuação de autores e partícipes, permitindo uma adequada dosagem de pena de acordo com a efetiva participação e eficácia causal da conduta de cada participante, na medida da culpabilidade, perfeitamente individualizada.*

Na mesma linha, Fernando Capez, Curso de Direito Penal, Parte Geral, 15 Edição, Editora Saraiva, 2011, epub: *o Código Penal adotou, como regra, a teoria unitária, também conhecida como monista, determinando que todos, coautores e partícipes, respondam por um único delito. Nesse passo, seu art. 29, caput, dispõe que: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade". Assim, todos aqueles que, na qualidade de coautores ou partícipes, deram a sua contribuição para o resultado típico devem por ele responder, vale dizer, todas as condutas amoldam-se ao mesmo tipo legal.*

Trago, a propósito, no mesmo sentido, os precedentes desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] não sendo possível cindir o delito no tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, requisito do concurso de pessoas, sob pena de violação à teoria monista, razão pela qual mostra-se evidente o constrangimento ilegal perpetrado. Diante da formação da coisa julgada em relação ao corréu e considerando a necessidade de aplicação da mesma solução jurídica para o recorrente, em obediência à teoria monista, o princípio da soberania dos veredictos deve, no caso concreto, ser aplicado justamente para preservar a decisão do Tribunal do Júri já transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de submissão do recorrente a novo julgamento (REsp n. 1.306.731/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 4/11/2013)

[...]

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. CONCURSO DE AGENTES. AUTOR MATERIAL ABSOLVIDO POR CONSELHO DE SENTENÇA. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE.

Recurso especial prejudicado. Habeas corpus concedido de ofício. (REsp n. 1.342.234/AL, de minha relatoria, DJe 30/3/2016)

[...]

Com essas considerações, **concedo** a ordem para estender à paciente os efeitos da sentença absolutória conferida ao corréu, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal (Ação Penal n. 000681857.2004.8.26.0606 – 2ª Vara Criminal de Suzano/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0144346-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 358.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068185720048260606 00115371920038260606 00778180920158260000
115371920038260606 20150000916487 68185720048260606 778180920158260000
97784935

EM MESA

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE ANDRADE OLIARI
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após os votos do Sr. Ministro Relator concedendo a ordem de habeas corpus, e os votos do Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguarda a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.053 - SP (2016/0144346-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE ANDRADE OLIARI

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VIVIANE ANDRADE OLIARI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminarmente o *writ* lá impetrado (HC n. 0077818-09.2015.8.26.0000).

No presente remédio constitucional, busca a defesa sejam estendidos à paciente os efeitos da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença em favor do corréu, já que em relação a ele foi acatada a tese, formulada em plenário, de legítima defesa putativa.

O relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, encaminhou o seu voto no sentido de conceder a ordem pleiteada.

Os Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro divergiram da conclusão alcançada pelo Ministro relator e denegaram a ordem de *habeas corpus*.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor analisar os argumentos contidos na inicial e os entendimentos exarados pelos pares até então.

Pois bem. Após examinar minuciosamente os elementos contidos nos autos, não vejo como me dissociar da compreensão externada pelo Ministro relator em seu preciso voto.

É que, de fato, no caso específico dos autos, não me parece crível admitir que o autor do crime seja absolvido pelo Tribunal do Júri, ante o acolhimento da tese de legítima defesa putativa, e à partícipe não seja aplicada, desde logo, a mesma solução, impondo-lhe a obrigação de se submeter a julgamento perante o Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sentença.

Na hipótese em questão, a meu ver, é ilógico pensar que duas pessoas, autor e partícipe, possam ser acusadas de premeditar e planejar um homicídio; uma delas, o autor, é posteriormente absolvida pelo Tribunal Popular em razão do acolhimento da tese de que os disparos por ela efetuados visavam a defesa de situação de perigo de vida a qual ela acreditava estar submetida, e a outra, partícipe, possa ainda ser submetida a julgamento por homicídio doloso – sem o que não há falar em competência do Tribunal do Júri – cuja própria intenção homicida – dolo – ficou extirpada ante putatividade da legítima defesa.

Ora, se o autor matou porque presumiu que seria morto pela vítima – tese essa acolhida pelo júri –, caiu por terra a "premeditação" e o "planejamento" imputado tanto a ele quanto à corré, ora paciente.

Aliás, embora não haja falar em exclusão de ilicitude por se estar diante de legítima defesa putativa – e não real –, a solução mais acertada, salvo melhor juízo, é aquela que conclui que, absolvido o autor principal em virtude do reconhecimento de que agiu movido pelo intuito de defender-se de ação iminente, embora inexistente, da vítima, o mesmo desfecho deve ser dado à corré partícipe, pronunciada por premeditar e planejar um crime pelo qual o Conselho de Sentença entendeu, friso, ter sido cometido em razão de o autor principal acreditar estar em estado de legítima defesa.

Vou além: a própria máxima de que a decisão do Tribunal do Júri é soberana parece-me exigir que seja respeitado o veredicto do Conselho de Sentença que reconheceu se tratar de caso em que está presente a discriminante da legítima defesa putativa, o que, a um só tempo, acabará por possibilitar haver uma consistência lógica entre a solução adotada para ambos os casos e evitará que o Tribunal Popular delibere de forma absolutamente contraditória, sobretudo porque estamos diante de primeira decisão que excluiu nada mais nada menos que o próprio dolo de matar do autor principal da conduta.

Ademais, o entendimento defendido pelo Ministro relator e que ora acompanho é reforçado pela Teoria Monista adotada pelo nosso Ordenamento Jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, segundo a qual, havendo pluralidade de agentes e um único resultado, a hipótese é de crime único para todos. A propósito:

Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Recupero, como bem lembrado pelo Ministro relator, o elucidativo precedente emanado da Quinta Turma desta Corte em caso que, guardadas as devidas particularidades, possui certa semelhança com a hipótese em questão:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ACUSAÇÃO QUE IMPUTOU A AMBOS OS RÉUS, EM COAUTORIA, A PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO. PARTICIPAÇÃO EM DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ILÍCITA ("PEGA"), COM VELOCIDADE EXCESSIVA E MANOBRAS ARRISCADAS, QUE OCASIONOU A MORTE DA VÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU, NA LINHA DA TESE DEFENSIVA, A INEXISTÊNCIA DO CHAMADO "PEGA". CONDENAÇÃO DE UM RÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO (CTB, ART. 302) E O OUTRO POR HOMICÍDIO DOLOSO (CP, ART. 121). IMPOSSIBILIDADE. FATO ÚNICO. CRIME PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA COLATERAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À TEORIA MONISTA. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONDENOU O CORRÉU POR HOMICÍDIO CULPOSO AO RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Hipótese em que o Ministério Público denunciou o recorrente e outro corréu como incurso nos arts. 121, § 2º, inciso I, e 129, caput, na forma dos arts. 29 e 70, todos do Código Penal, porque, ao realizarem disputa automobilística ilícita, vulgarmente conhecida como "pega" ou "racha", causaram a morte de uma vítima e lesão corporal em outra, concluindo a acusação pela presença do dolo eventual, porquanto ambos assumiram o risco de causar o resultado. Esses fatos foram ratificados na sentença de pronúncia, no acórdão confirmatório, bem como no libelo acusatório.

2. Na sessão plenária do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença, na linha do que sustentara a defesa desde o inquérito policial, entendeu que os réus não participavam, por ocasião dos fatos delituosos, de nenhuma corrida ilícita, como deduzido pela acusação. Todavia, mesmo entendendo dessa forma, desclassificou o crime apenas em relação ao corréu Bruno, sendo condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor (CTB, art. 302), concluindo quanto ao recorrente Thiago que este assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima, ou seja, que agiu com dolo eventual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, o nosso Código Penal, inspirado na legislação italiana, adotou, como regra, a Teoria Monista ou Unitária, ou seja, havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um só resultado, existe um só delito.

4. Assim, denunciados em coautoria delitiva, e não sendo as hipóteses de participação de menor importância ou cooperação dolosamente distinta, ambos os réus teriam que receber rigorosamente a mesma condenação, objetiva e subjetivamente, seja por crime doloso, seja por crime culposo, não sendo possível cindir o delito no tocante à homogeneidade do elemento subjetivo, requisito do concurso de pessoas, sob pena de violação à teoria monista, razão pela qual mostra-se evidente o constrangimento ilegal perpetrado.

5. Diante da formação da coisa julgada em relação ao corréu e considerando a necessidade de aplicação da mesma solução jurídica para o recorrente, em obediência à teoria monista, o princípio da soberania dos veredictos deve, no caso concreto, ser aplicado justamente para preservar a decisão do Tribunal do Júri já transitada em julgado, não havendo, portanto, a necessidade de submissão do recorrente a novo julgamento.

6. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, cassando o acórdão recorrido, determinar a extensão ao recorrente do que ficou decidido para o corréu Bruno Albuquerque de Miranda, reconhecendo-se a caracterização do crime de homicídio culposo na ação penal de que aqui se cuida, cabendo ao Juízo sentenciante fixar a nova pena, de acordo com os critérios legais. (REsp 1306731/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013, grifei.)

Logo, pedindo a mais respeitosa vênia aos posicionamentos divergentes já externados, **acompanho o voto do relator**, Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de estender à ora paciente os efeitos da decisão absolutória proferida em favor do corréu.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0144346-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 358.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068185720048260606 00115371920038260606 00778180920158260000
115371920038260606 20150000916487 68185720048260606 778180920158260000
97784935

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE ANDRADE OLIARI
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro concedendo a ordem, pediu vista a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 358.053 - SP (2016/0144346-6)

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VIVIANE ANDRADE OLIARI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no HC n.º 0077818-09.2015.8.26.0000.

Consta dos autos que a Paciente foi pronunciada como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 61, inciso II, alínea e, na forma do art. 29, todos do Código Penal, pois, segundo a denúncia, a Paciente, *"com evidente ânimo homicida, agindo por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, concorreu, de qualquer modo, para que Carlos Roberto da Silva Júnior (autos 357/03) matasse Roberto Andrade, pai de VIVIANE, mediante inúmeros disparos de arma de fogo, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 74/76"* (fl. 35).

Diante da absolvição do corréu pelo Tribunal do Júri, a Defesa impetrou *habeas corpus*, buscando a extensão da sentença absolutória à Paciente, o que foi liminarmente indeferido pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 21):

"Habeas Corpus. Pretendida extensão dos efeitos da decisão absolutória do corréu à paciente, com o trancamento da ação penal. Inexistência de decisão transitada em julgado nos autos desmembrados. Impossibilidade de se circunscrever as matérias a serem analisadas pelo Júri. Temas absolutamente meritórios, passíveis de apreciação pelo Tribunal Popular. Constrangimento ilegal incorrente. Direito líquido e certo ausente e liberdade de ir e vir inafetada. Ordem indeferida, liminarmente."

Inconformada, a Defesa impetrou este *habeas corpus*, buscando, entre outras providências, *"seja estendido a paciente os efeitos da r. decisão absolutória proveniente dos autos n.º 0011537-19.2003.8.26.0606"* (fl. 19).

O eminente Relator, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, deferiu o pedido liminar para suspender o andamento da ação penal (fls. 714-717) e, no julgamento do mérito, votou pela concessão da ordem de *habeas corpus*.

Senhor Presidente, no julgamento da Ação Penal n.º 517/CE, de que fui Relatora, a Corte Especial firmou a orientação de que, *"malgrada a possibilidade de incongruência entre os julgamentos, em decorrência da absolvição do acusado de intermediar a contratação dos executores do homicídio, há de se observar a especial peculiaridade dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, composto por juízes leigos, pessoas do povo, cujo veredicto é soberano e, por isso, não guarda relação de dependência com o julgamento dos coautores ou partícipes".

Na ocasião, ressaltei que, em decorrência da soberania do veredicto do Júri Popular – prevista na Constituição Federal, como garantia fundamental, no seu art. 5.º, inciso XXXVIII –, pode decorrer situações que, eventualmente, fujam da lógica ordinária, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, mas que o ordenamento jurídico admite, por se cuidar de decisão **soberana e independente**, tomada por juízes leigos, de quem não se exige as razões de decidir.

O julgado ficou assim ementado:

"AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS I E IV, DO CP). DESEMBARGADOR FEDERAL ACUSADO DE ENCOMENDAR O CRIME. ABSOLVIÇÃO DO INTERMEDIÁRIO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUTONOMIA E SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA DE CONDICIONAMENTO DO JULGAMENTO DO SUPOSTO MANDANTE POR ESTA CORTE SUPERIOR. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE SUSTENTAM A ACUSAÇÃO. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. DENÚNCIA RECEBIDA. MANUTENÇÃO DO ACUSADO NO EXERCÍCIO DO CARGO. QUORUM QUALIFICADO DE 2/3 DOS VOTOS DA CORTE ESPECIAL NÃO ATINGIDO (9X4). ART. 29 DA LOMAN.

1. O Ministério Público, como titular da ação penal pública, é quem realiza a *opinio delicti* a partir dos elementos de informação disponíveis e, entendendo suficiente o acervo coligido, pode oferecer denúncia, prescindindo de um ato formal de encerramento da investigação. O procedimento investigatório, aliás, nem mesmo é necessário para tanto, conforme jurisprudência mansa e pacífica das Cortes Superiores.

2. Malgrada a possibilidade de incongruência entre os julgamentos, em decorrência da absolvição do acusado de intermediar a contratação dos executores do homicídio, há de se observar a especial peculiaridade dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, composto por juízes leigos, pessoas do povo, cujo veredicto é soberano e, por isso, não guarda relação de dependência com o julgamento dos coautores ou partícipes.

3. A soberania do veredicto do Júri Popular, como se sabe, está prevista na Constituição Federal, como garantia fundamental, no seu art. 5.º, inciso XXXVIII. E dela pode decorrer situações que, eventualmente, fujam da lógica ordinária, com a possibilidade de coexistência de decisões conflitantes, mas que o ordenamento jurídico admite, por se cuidar de decisão soberana e independente, tomada por juízes leigos, de quem não se exige as razões de decidir.

4. A prerrogativa de foro, tal como o julgamento pelo Tribunal do Júri, também decorre de norma constitucional, razão pela qual a competência de um não pode se sobrepor a do outro. E é por isso que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso de corréus, quando há prerrogativa de foro para um deles, como na espécie, o processo, necessariamente, deverá ser cindido: o Tribunal julgará aquele que detém a prerrogativa de foro e os demais serão julgados pelo Júri Popular. Cada órgão julgador perfaz seu mister, em estrita obediência ao comando constitucional, sem vinculação entre os resultados, ainda que conflitantes, uma vez que, de um lado, há a soberania do veredicto popular e, de outro, a jurisdição desta Corte Superior.

5. O momento processual atual, em que se investiga a admissibilidade da acusação, não exige total dissecação das provas colhidas, tampouco a instauração de um amplo contraditório, a fim de se proceder a um juízo definitivo sobre a verdade dos fatos. O que se busca é identificar se a denúncia está devidamente acompanhada de elementos mínimos que subsidiem a acusação.

*6. Só se pode descartar a justa causa, recusando o processamento da ação penal, quando, primo *ictu oculi*, a prova trazida se mostra absolutamente inapta a demonstrar o alegado. No caso de haver impugnação a esses elementos, o deslinde da controvérsia deve se dar em momento próprio, qual seja, na instrução do processo, quando é assegurada a ampla defesa e o contraditório. Por ora, basta que o elemento indiciário coligido seja capaz de sustentar a versão acusatória.*

7. Hipótese em que a versão do Ministério Público Federal encontra respaldo no material fático-probatório coligido, o qual, em juízo prelibatório, torna verossímil a acusação.

8. Denúncia recebida. Acusado mantido no exercício do cargo porque a votação majoritária da Corte Especial pelo afastamento (9x4) não alcançou o quorum qualificado de 2/3, a teor do art. 29 da Lei Complementar n.º 35/79." (APn 517/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2012, DJe 10/04/2013.)

Guilherme de Souza Nucci, discorrendo sobre a possibilidade de cisão de julgamentos de corréus no Tribunal do Júri, leciona sobre a soberania e autonomia do veredicto popular:

"Havendo homicídio cometido por executor, a mando de terceiro, embora possam os réus serem julgados no mesmo processo, outra alternativa viável é a ocorrência do desmembramento. Se tal medida for adotada, surge a questão acerca de qual dos dois concorrentes do crime deveria ser primeiramente julgado.

Não vemos óbice algum para o julgamento de qualquer deles. Afinal, no Tribunal do Júri, prevalece o princípio constitucional da soberania dos veredictos, inexistindo vinculação entre a decisão proferida por um Conselho de Sentença diverso, em situação diferenciada.

É possível que o primeiro Conselho de Sentença deseje absolver o réu submetido a julgamento, por fatores variados, enquanto o segundo entenda por bem condenar. Ou vice-versa.

Há quem sustente deva sempre o executor ser julgado à frente, sob o argumento de que, absolvido, mormente por afirmação, por exemplo, de ter agido em legítima defesa, não teria sentido o julgamento do mandante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este, em tese, teria agido em cenário lícito, pois o executor cometeu apenas um fato típico, mas não contra a lei. Portanto, se houvesse a absolvição do executor, prejudicado estaria o julgamento do mandante.

Assim não pensamos. O primeiro Conselho de Sentença é autônomo e soberano. Pode decidir como bem quiser. Se ambos estão pronunciados, aguardando julgamento pelo Tribunal Popular, não há outra medida, respeitada a competência para os crimes dolosos contra a vida, senão colocá-los em avaliação pelo povo. Significa dizer que o Segundo Conselho de Sentença, encarregado de julgar, se for o caso, o mandante, pode absolvê-lo ou condená-lo, não se prendendo à primeira decisão proferida.

A bem da verdade, o contrário também pode ocorrer. Julgado em primeiro plano o mandante, pode ser absolvido, o que não impede, em hipótese alguma, o julgamento do executor.

Não há que se buscar uma lógica jurídica, calcada nas provas dos autos, como se o Conselho de Sentença devesse agir tal como um magistrado togado. Essa é a razão pela qual inexistente incoerência entre os dois veredictos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 3.^a ed. renov., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.)

O ilustre doutrinador reconhece, assim, que decorre do princípio constitucional da soberania dos veredictos a possibilidade de haver decisões eventualmente conflitantes entre si, o que não prejudica a realização de um segundo julgamento, independente do resultado do primeiro.

No caso, embora não se trate de hipótese de mandante e executor do crime, entendo que se aplica a mesma orientação, ressaltando que, no Tribunal do Júri, os jurados decidem segundo sua íntima convicção, ou seja, não necessitam apontar os motivos que os levaram a condenar ou a absolver o Acusado. Dessa forma, não há como identificar quais os elementos foram utilizados para a formação da convicção do Conselho de Sentença.

Ademais, ainda que se entenda que foi acolhida a tese defensiva de legítima defesa putativa, observa-se que essa modalidade de legítima defesa é essencialmente subjetiva, não se estendendo, necessariamente, a coautores e partícipes.

Com essas considerações, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0144346-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 358.053 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068185720048260606 00115371920038260606 00778180920158260000
115371920038260606 20150000916487 68185720048260606 778180920158260000
97784935

EM MESA

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE
ADVOGADO : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VIVIANE ANDRADE OLIARI
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, denegando a ordem, a Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus. Vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro. A Sra. Ministra Laurita Vaz lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Laurita Vaz os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.